



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.190 - MS (2019/0157285-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. APREENSÃO DE VÁRIOS CARTUCHOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada a ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes.

2. Na espécie, entretanto, não pode ser considerado insignificante 25 (vinte e cinco) munições intactas, calibre .380; 2 (duas) munições, calibre .25, de uso permitido; 1 (um) carregador do tipo cofre metálico, calibre .380; bem como 5 (cinco) munições intactas, calibre .380, de uso permitido, arsenal esse que não pode ser considerado ínfimo para os fins colimados.

3. Ademais, como já referido na decisão agravada, ainda que "*a validade dos registros das armas apresentados encontra-se expirada (fls. 37)*" – e-STJ fl. 191 –, o tema – atipicidade da conduta em razão de registro expirado – não foi enfrentado pela Corte de origem, o que indica que eventual análise dessa questão implicaria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.190 - MS (2019/0157285-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de minha lavra, que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, em razão da posse, no interior de sua residência, de *"25 (vinte e cinco) munições intactas, calibre .380, e 02 (duas) munições, calibre .25, de uso permitido [...], e, no seu local de trabalho, de 01 (um) carregador do tipo cofre metálico, calibre .380, marca Taurus, bem como 05 (cinco) munições intactas, calibre .380, marca CBC, de uso permitido [...]"* – e-STJ fls. 16/17.

No presente agravo, a defesa assevera que *"esta colenda Corte Superior vem aplicando o princípio da insignificância ao porte de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-las, com fincas na impossibilidade de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados"* (e-STJ fl. 206).

Alega, ainda, *"quanto ao segundo aspecto da decisão ora invecivada - [que] muito embora esteja correta a alusão sobre o fato do TJMS não ter apreciado a tese de atipicidade ante a existência de prévio registro de armamento compatível aos 30 cartuchos de calibre .380 –, ressaí plenamente viável e possível, em prol, sobretudo, do primado da celeridade, a concessão da ordem, em modal ex officio, para que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada Corte local seja instada a se debruçar sobre o tema" (e-STJ fl. 206).

Dessarte, pede a defesa que se conheça do presente agravo e que seja provido para trancar a ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.190 - MS (2019/0157285-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante se observa do relatório, sustentou a defesa a atipicidade da conduta de posse ilegal de munições.

A propósito, destacou o Tribunal de Justiça que (e-STJ fls. 9/11):

Como se vê, a denúncia (p. 6-9) apresentada descreve em detalhes os delitos imputados ao paciente, apontando a existência de indícios de autoria e materialidade.

Neste particular, restou apurado que agentes da Polícia Federal procederam ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente e, na ocasião, lograram êxito ao encontrar no interior do guarda-roupas no quarto dele, 25 (vinte e cinco) munições intactas, calibre .380, marca CBC, as quais estavam acondicionadas em um jornal escrito em espanhol. Ademais, em outro quarto da residência, localizaram 02 (duas) munições intactas, calibre .25, marca CBC, as quais estavam dentro de um pote.

Ainda, segundo depreende-se dos autos, durante o cumprimento do mandado judicial no escritório de advocacia do paciente, outra equipe da Polícia Federal localizou, dentro de uma gaveta de mesa na sala dele, 01 (um) carregador de pistola contendo 05 (cinco) munições intactas, calibre .380.

Cumprе ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o trancamento de ação penal pela via processual do Habeas Corpus apresenta-se como medida excepcional, sendo admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

Ocorre que em consulta (via SAJ-PG) aos autos de nº 0002340-29.2018.8.12.0016, verifica-se que até o presente momento, existem indícios suficientes sobre a materialidade e autorias dos delitos, como se vê no Inquérito Policial nº 0146/2018, Auto de Apreensão (p. 10-11), Depoimento da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha, Depoimento da segunda testemunha, bem como nos demais elementos amealhados no curso da instrução.

[...]

Portanto, diante dos fatos apurados nos autos da ação penal nº 0002340-29.2018.8.12.0016, sobretudo na denúncia (p. 6-9) aqui apresentada, não restou caracterizada a falta de justa causa para ação penal, ante a atipicidade da conduta.

Isto porque as alegações do impetrante tratam-se, nesta via estreita do habeas corpus, de meras conjecturas defensivas, sendo, desse modo, questões de mérito a serem dirimidas em momento próprio, após a instrução, observando-se o contraditório e ampla defesa.

[...]

Desse modo, torna-se inviável a concessão do pedido de trancamento da ação penal porquanto não houve inequívoca comprovação de atipicidade da conduta e ausência de indícios de autoria ou de provas sobre a materialidade do delito.

Destarte, com o parecer, denego a ordem.

No caso, o acusado portava 25 (vinte e cinco) munições intactas, calibre .380, 2 (duas) munições, calibre .25, de uso permitido, 1 (um) carregador do tipo cofre metálico, calibre .380, bem como 5 (cinco) munições intactas, calibre .380, de uso permitido, quantidade essa que não pode ser considerada ínfima para os fins colimados.

Nesse palmilhar, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento desta Corte que o porte ilegal de munição, ainda que desacompanhado da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente, EDUARDO MARQUES FONSECA SINDÔ, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual. (RHC 80.631/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Hipótese na qual a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

[...]

5. Writ não conhecido. (HC 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei.)

Verifica-se, portanto, que o posicionamento do acórdão vergastado está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, como já referido na decisão agravada, ainda que "a validade dos registros das armas apresentados encontra-se expirada (fls. 37)" – e-STJ fl. 191 –, como bem consignou o Ministério Público Federal, o tema – atipicidade da conduta em razão de registro expirado – não foi enfrentado pela Corte de origem, o que indica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual análise dessa questão implicaria indevida supressão de instância, o que não autoriza, por conseguinte, a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de flagrante ilegalidade.

Sendo assim, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0157285-9

AgRg no
HC 513.190 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023402920188120016 01462018 14053423620198120000 23402920188120016

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON GUERRA CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.